



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI

Avenida Roberto Conceição, 532 - 5º andar - Edifício do Fórum - Jardim São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-550 -

Fone: (43)3254-5064 - E-mail: camb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006084-13.2009.8.16.0056

Processo: 0006084-13.2009.8.16.0056

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$540,85

Exequirente(s): • Município de Cambé/PR

Executado(s): • LUIZ BOM E OUTROS

Vistos.

1. Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE CAMBÉ** em face de **LUIZ BOM E OUTROS**.

No *mov. 280.2* foi encartada aos autos CI – Comunicação Interna do Município informando o cancelamento da CDA ora executada nos autos, tendo o Município em petição de *mov. 280.1* pleiteado a extinção do feito.

2. Tendo em vista a notícia do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, conforme dita o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Ainda, verifico que se mostra verossímil o cancelamento do ato expropriatório já designado (*mov. 270.1*). Entretanto, incabível a isenção das custas processuais.

Conforme petição de *mov. 280.1* e comunicação interna juntada nos autos em *mov. 280.2*, não houve nenhum título, ou seja, motivação alguma para o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e conseqüente extinção do processo.

Assim, aplicando o princípio da causalidade, é a Fazenda Pública Municipal exequirente, aquela quem deu origem à demanda e extinção sem motivação ao processo, que deve arcar com as custas processuais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA. MOTIVO DEMONSTRADO DOCUMENTALMENTE PELO MUNICÍPIO EXEQUIRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 1ª C. Cível - 0002779-19.2006.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Juiz Everton Luiz Penter Correa - J. 20.04.2020) – grifou-se.



APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO MUNICÍPIO. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR DO DÉBITO INFERIOR AO DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830 /80. EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. ADMISSÃO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DE SUA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 2ª C.Cível - 0005266-04.2007.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: Desembargador Stewalt Camargo Filho - J. 17.04.2020) – grifou-se

Não há que se falar em isenção total do pagamento, mas sim apenas da taxa judiciária devida ao Fundo da Justiça (FUNJUS), conforme o artigo 3º, 'i', do Decreto Estadual nº 962/1932.

3. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

Levantem-se eventuais penhoras e demais medidas constritivas, bem como, determino o cancelamento do leilão designado nos autos para a data de 14 de maio de 2024.

Comunique-se, com urgência, ao leiloeiro.

Defiro, desde já, o requerimento de desistência do prazo recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para exclusão da taxa judiciária devida ao FUNJUS, e intime-se a parte exequente para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos o cumprimento das diligências necessárias, entre as quais o pagamento das custas, archive-se, com as cautelas de estilo.

Cambé/PR, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ÉLBERTI MATTOS BERNARDINELI

Juiz de Direito Substituto

